

PROCESSO NR. 22882

Falência

Autora: Cunha Borba e Cia. Ltda.

Réu: Argemiro Dorneles Pereira - ME

Data do ajuizamento: 10.10.95 Data da sentença: 26.03.96

Juíza de Direito: Rosane Wanner da Silva Bordasch

Vistos etc.

CUNHA BORBA & CIA. LTDA., sociedade comercial, ajuizou ação falimentar contra ARGEMIRO DORNELES PEREIRA - ME, sociedade comercial, com sede na Av. Fortaleza, 531, Guaíba/RS. A autora é credora de títulos mercantis, vencidos e protestados, conforme rol na inicial.

A ré foi citada e nada requereu, deixando escoar o prazo para pagamento (depósito elisivo).

O MP interveio.

Relatei. Decido

A par dos protestos dos títulos juntados, com prova da entrega da mercadoria, clara está a impontualidade da ré.

Citada, a ré não contestou, deixoando escoar o prazo, inclusive, para elidir a falência.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para DECRETAR A FALÊNCIA de ARGEMIRO DPRNELES PEREIRA - ME, com fulcro no art. 10. do Decreto-Lei 7661/45, determinando:

- a) Fica nomeada síndica a autora CUNHA BORBA & CIA. LTDA. que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, prestando, então, compromisso;
- b) A falida deverá ser intimada para cumprir os requisitos do art. 34 da Lei Falimentar;
- c) As execuções existentes contra a falida ficam suspensas, em arquivo administrativo, no Cartório próprio, exceto aquelas com datas de licitações já designadas, vindo o produto em beneficio da massa, bem assim, onde haja concurso de litisconsortes passivos, prosseguindo quanto a estes, e executivos fiscais; Da mesma forma, os demais pedidos de falência perderam o objeto;
- d) Cumpram-se as diligências pertinentes, em especial as dos arts. 15, 16, par. ún., da LF;
- e) Fixo o prazo de 20 dias à habilitação dos credores, na forma do art. 82 da mesma lei;





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO JUIZADO DE DIREITO



f) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários de Guaíba, para que sejam encerradas as contas da falida e solicitando informação do saldo existente na data;

g) TÊRMO LEGAL DA FALÊNCIA: 06.08.95, forte no art. 14, par. único, inc. III, LF;

h) O não atendimento, pela falida, ao item "b" supra sujeitará o sócio-gerente à prisão (art. 36 da mesma lei);

i) Comunique-se ao Cartório da Distribuição o decreto falimentar da ré para os fins do art. 202, par. 10., LF;

j) As portas da empresa devem ser lacradas, afixando-se cópia da sentença.

P. R. I.

Guaiba\_26.03.96

Rosane Wanner da Silva Bordasch

Juíza de Direito